

K.C.R.S

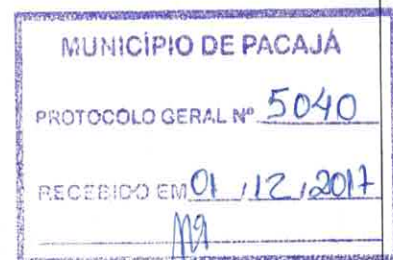
K.C.R.S Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.338.790.110 - C.N.P.J 21.971.041/0001-03

AO MUNICÍPIO DE PACAJÁ, PARÁ – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE,



PREGÃO PRESENCIAL Nº 31092017-09-0040-PMP
Processo Administrativo nº. 09-0037/2017-PMP



K. C. R. S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, estabelecida à AV: Marechal Mascarenhas de Moraes nº. 88, sala A, nesta cidade de Araçatuba, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ. n.º 21.971.041/0001-03 e Inscrição Estadual n.º 177.338.790.110, por intermédio de sua representante legal Karen Cristiane Ribeiro portadora da Carteira de Identidade 27.601.293-8 e do CPF nº. 277.277.558-50, devidamente representada por Iderlandio Freitas Silva, infra-assinado, vem respeitosamente á presença de V.SRA., não se conformando, *data venia*, com a decisão proferida pela Douta Comissão de Licitação que inabilitou a empresa, interpor em tempo hábil

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão da(o) pregoeira(o) na ATA DE SESSÃO PÚBLICA ref. EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº. 040/2017, com fundamento no art. 109 inc. I, alínea “b” da Lei 8666/93.

Não andou com o costumeiro acerto a Comissão de Julgamento desta Licitação,

K.C.R.S

K.C.R.S Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.338.790.110 - C.N.P.J 21.971.041/0001-03



uma vez que decidiu inabilitar a empresa mencionada, em total afronta ao disposto no edital e na lei nº 8.666/93, senão vejamos:

A Recorrente participou do presente Pregão, disputando o item 41 do Lote nº 02, a seguir descrito:

40	TRO OBESO	ALGODÃO, BRAÇADEIRA/FÉCHO: VELCRO	3	UN		
41	BALANÇA ANTROPOMETRIC A ADULTO	MODO DE OPERAÇÃO: DIGITAL	3	UN		
	BALANÇA					

Plenamente ciente das exigências a Recorrente apresentou sua proposta tendo vencido o certame;

Devidamente ciente de todas as obrigações assumidas, apresentou toda a documentação a que estava legalmente obrigada, sendo indevidamente inabilitada pela ausência de licença ambiental, conforme exigido no item 10.5 "e" a seguir:

10.5. Documentos Complementares:

- Declaração da proponente de que não possui em seu quadro pessoal empregado com menos de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de 16 (dezesesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, nos termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988 (Lei nº 9.854/99), de acordo com o modelo ANEXO VII deste Edital;
- ANEXO XII - Modelo de Declaração autorizando a PMP para investigações complementares;
- ANEXO XIII - Modelo de Declaração de fidelidade e veracidade dos documentos apresentados;
- ANEXO XIV - Modelo de Inexistência de Parentesco.
- Certificado de Licença Ambiental ou Protocolo.

Sem razão, contudo.

A licença ambiental não é um documento exigível da Recorrente, por ser uma empresa apenas de revenda e não de produção da balança ofertada. O artigo primeiro da Resolução do

K.C.R.S

K.C.R.S Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.338.790.110 - C.N.P.J 21.971.041/0001-03



Conama 237 é explícito ao exigir a licença de atividades que utilizam recursos ambientais durante a **produção** dos produtos:

Artigo 1º – Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

II – Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Ora, em caso de revenda, não pode a Recorrida exigir a licença ambiental da Recorrente, já que nem mesmo a própria regulamentação a obriga a possuir, pois, basta compaginar a Resolução 237 e o Anexo 5 do Regulamento da Lei nº 997/76 aprovado pelo Decreto Estadual nº 8.468 e alterado pelo Decreto 47.397/02, para constatar que em caso de revenda não há necessidade de licença ambiental (documentos anexos).

Ora, se nem mesmo o ordenamento jurídico vigente faz qualquer menção à necessidade de revendedores de produtos possuírem licença ambiental, não deve a Recorrida cobrar referido documento dos participantes que não participam do processo de produção dos produtos, ora revendidos (balanças).

Necessário frisar que referida licença é plenamente exigível da fabricante do produto ofertado, no caso a Empresa Marcos Ribeiro e Cia Ltda (Líder Balanças), pois enquadra-se nas descrições da Resolução e no Anexo 5, já informados.

Resta evidente que houve uma falha quanto a exigência da licença ambiental da Recorrente, já que sua atividade (revenda) não se enquadra em nenhuma prática prevista na legislação citada para exigir referido documento. Portanto, totalmente equivocada a inabilitação.

K.C.R.S

K.C.R.S Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.338.790.110 - C.N.P.J 21.971.041/0001-03



A recorrente apresentou impugnação ao edital que não foi nem mesmo analisado pela recorrida para retificar o edital e deixar de exigir documento inexigível e ilegal.

Nota-se que a Lei nº 8.666/93 disciplinou de modo minucioso o procedimento de licitação. Um dos caracteres mais marcantes da Lei 8.666/93 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública neste campo e a limitação do âmbito das exigências. Senão vejamos o que diz o artigo 3º da Lei 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesta esteira, cabe transcrever a elucidativa lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, ao traçar os parâmetros da aplicação prática do supracitado princípio, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 14ª ed., 2002, págs. 474/475, que leciona:

"O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensinar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia, é o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório..." (g.nosso).

Não obstante, a administração quando da elaboração e julgamento da Licitação, deve respeitar as normas estabelecidas na Constituição Federal e Lei 8666/93.

K.C.R.S

K.C.R.S Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.338.790.110 - C.N.P.J 21.971.041/0001-03



Diz a Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Ainda nesse sentido a Licitação deve obedecer a norma aposta no parágrafo único, do artigo 40, do Decreto nº 3.555/00:

“As normas disciplinares da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometem o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.”

Os princípios norteadores da Licitação estão elencados no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição federal, resta suficientemente comprovado o desrespeito por vários deles como **ISONOMIA, LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE**.

Segundo Celso Antonio Bandeira de Mello “firma a tese de que não se pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou



detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade. [...] O princípio da isonomia da Administração não necessita para seu fundamento, da invocação de cânones de ordem moral. Juridicamente se estriba na convincente razão de que os bens manipulados pelos órgãos administrativos e os benefícios que os serviços públicos podem propiciar são bens de toda comunidade, embora por ela geridos, e benefícios a que todos igualmente fazem jus, uma vez que os Poderes Públicos, no Estado de Direito, são simples órgãos representantes de todos os cidadãos”.

E continua lecionando que Princípio da Isonomia nos processos licitatórios:

“o princípio da isonomia (igualdade) implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o §1º do art. 3º da Lei n.º 8.666/1993, proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato”.

É de suma importância que o Princípio da isonomia seja trabalhado no decorrer do processo licitatório e não somente antes do mesmo. Depois de editado o ato convocatório, o Princípio da Isonomia continua aplicável. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação.

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas

K.C.R.S

K.C.R.S Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.338.790.110 - C.N.P.J 21.971.041/0001-03



características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

Com efeito, a licitação tem por objetivo alcançar as condições mais vantajosas para a Administração, devendo reger-se pelo princípio da isonomia na escolha dos contratantes. Não é difícil concluir, portanto, que a Administração não pode afastar a participação dos interessados exigindo condições que não sejam necessárias à garantia de cumprimento do contrato a ser celebrado. A isto se opõe, repita-se, o princípio da isonomia, que impõe sejam admitidos todos aqueles que, tendo condições técnicas para o desempenho da obra, produção de equipamentos, se disponham a participar do procedimento.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais já se pronunciou a respeito:

LICITAÇÃO - EDITAL - APEGO A FORMALISMOS IRRELEVANTES - DESNECESSIDADE. Conquanto sejam as formalidades exigidas na licitação meios necessários para obtenção do bem comum, para garantia da igualdade de todos e para que os critérios de legalidade e impessoalidade sejam observados, não se justifica o apego ao formalismo quanto a elemento irrelevante, incapaz de comprometer o processo licitatório e a segurança das partes, tendo a finalidade sido plenamente alcançada. Por outro lado, a celebração de contrato resultante de processo licitatório não implica perda do objeto do mandado de segurança impetrado por licitante, antes de esgotado o prazo decadencial, se o que se pretende anular é o ato de declaração da vencedora, sob o fundamento de preterição de formalidades exigidas no respectivo edital, não se cogitando dos efeitos da contratação (TA-MG - Ac. unân. da 5.ª Câm. Cív. julg. em 5- 2-98 - Ap. 239.272-5-Capital - Rel. Juiz Lopes de Albuquerque; in ADCOAS 8170381).

K.C.R.S

K.C.R.S Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.338.790.110 - C.N.P.J 21.971.041/0001-03



Com maior sapiência e desenvoltura, o professor Marçal Justen Filho discorre sobre o assunto. Vejamos:

“Também não se admite requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª edição. Dialética. Página 344).

A licitação pública não visa atender os interesses dos particulares, mas sim sempre à satisfação do interesse público, proporcionando à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso e simultaneamente ASSEGURAR AOS CONCORRENTES A OPORTUNIDADE DE CONCORREREM, EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES, À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. Sucintamente, Hely Lopes Meirelles cita:

“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”.

O maior princípio ferido é da legalidade, ao qual a administração está obrigada. O princípio da Legalidade é um elemento basilar do Estado Democrático de Direito, é, como bem observa Celso Antônio Bandeira de Mello (MELLO, 2000: P.71):

“[...]Justamente aquele que o qualifica e que lhe dá a identidade própria.” Na Lei Maior o encontramos, explicita ou implicitamente, em vários artigos, como no artigo 5º, inciso II, que consagra este princípio nos seguintes termos: “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.”

K.C.R.S

K.C.R.S Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.338.790.110 - C.N.P.J 21.971.041/0001-03



O Princípio da Legalidade consiste na ideia de que todo e qualquer ato que emane da Administração Pública deve ter prévia determinação legal. Não tendo, a atividade é ilegítima. Nas célebres palavras de Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, 2009: P.89):

A legalidade, como princípio da administração, significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeitos aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, criminal, conforme o caso.

Ora, resta clarividente que Administração Pública tem atuação limitada pela lei, e, em caso de inobservância, deve ter seus atos declarados inválidos ou anulados por via administrativa ou judicial. Caso não haja a correção administrativa da ilegalidade, será necessária a intervenção do Poder Judiciário para tanto.

A Recorrida, por ser um ente Público, tem a obrigação de agir em conformidade com a lei, ou seja, o Princípio da Legalidade se mostra de observância essencial para validação dos atos administrativos. Como leciona Diógenes Gasparini (GASPARINI, 2011: P. 7/8):

“Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e se expõe a anulação.”

Em consoante, estão os ensinamentos de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (ALEXANDRINO, 2011: 190) ao afirmarem que “Os atos eventualmente praticados em desobediência a tais parâmetros são atos inválidos e podem ter sua invalidade decretada pela própria Administração que os haja editado (autotutela jurídica) ou Poder Judiciário.”.

Assim sendo, a observância do Princípio da Legalidade, também se mostra indispensável a fim de evitar que haja, por parte do Poder Público, abusos de autoridade em prejuízo dos seus administrados.

K.C.R.S

K.C.R.S Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.338.790.110 - C.N.P.J 21.971.041/0001-03



Enquanto para os particulares o princípio da Legalidade significa autonomia da vontade, vez que pode-se fazer tudo o que a lei não dispor em contrário, ou seja, o que não lhe for proibido, no âmbito da Administração Pública, o referido princípio significa *“que está a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não podendo se afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor.”* (GASPARINI, 2005: P. 7).

Em razão do que foi disposto, conclui-se que os princípios, em especial o Princípio da Legalidade sob a perspectiva da Administração Pública, embasado e positivado pela atual Constituição da República, que aqui foi trazido à baila, tem importância capital no universo jurídico e na Administração Pública e merece especial observação. Sua inobservância por parte dos gestores públicos pode levar a invalidade ou a anulação dos atos administrativos pelas vias judiciais ou da própria administração. Conforme demonstrado, o documento exigido, que fundamentou a inabilitação não está no rol de exigências da Lei 8.666/93.

Assim, as normas disciplinadoras das licitações devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade, a segurança da contratação e a legalidade.

Ora, toda licitação deve ser julgada de forma objetiva e justa, apoiando-se, para tanto, em **fatores concretos e admissíveis** solicitados pela Administração e pela Lei 8666/93, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido. Nesse sentido a Lei 8666/93 em seu art. 44 determina:

Art. 44 No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

K.C.R.S

K.C.R.S Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.338.790.110 - C.N.P.J 21.971.041/0001-03



§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Art. 82 Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

A lei infraconstitucional estabelece que:

Art. 90 Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório com intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:
Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Neste diapasão segue jurisprudências de nossos Tribunais:

**ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - PROCESSO LICITATÓRIO
PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COBRANÇA - EVIDÊNCIAS DE
FAVORECIMENTO DE ALGUNS LICITANTES EM DETRIMENTO DOS
DEMAIS - QUEBRA DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA
IMPESSOALIDADE - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA - LIMINAR SUSPENDENDO O CONTRATO - Havendo**

K.C.R.S

K.C.R.S Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.338.790.110 - C.N.P.J 21.971.041/0001-03



fortes indícios de que o processo licitatório foi dirigido para beneficiar a empresa vencedora do certame, impõe-se a confirmação da decisão que suspendeu a celebração do contrato. (TJSC - AI 2005.020852-2 - Indaial - 2ª CDPúb. - Rel. Des. Newton Trisotto - J. 22.11.2005)

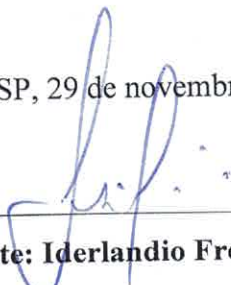
Frise-se: "É vedado ao administrador criar restrições não previstas em lei" (TRF 5ª Região, RO nº 97.05.58368/SE, 1ª Turma, Relator Juiz Abdias Patrício Oliveira - substituto, v.u., DJ 31.10.97, pág. 092141).

Assim mantendo a INABILITAÇÃO DA RECORRENTE a Administração RECORRIDA estará ferindo quase todos os princípios básicos consagrados pelo art. 3º da lei de certames, em especial, da legalidade, já que a legislação vigente não exige a licença ambiental das empresas revendedoras de balança eletrônica.

Diante do exposto, requer se digne a Ilustre Comissão Julgadora a proceder o reexame da inabilitação da Recorrente, atribuindo provimento ao presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, anulando os atos praticados em desconformidade com a Lei, ou, fazê-lo subir, devidamente, informado à Autoridade Superior, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei Federal 8666/93 e suas alterações, como MEDIDA DE JUSTIÇA, evitando assim impetração de Mandado de Segurança e Representação junto ao Tribunal de Contas.

Nesses termos,
pede deferimento.

Araçatuba/SP, 29 de novembro de 2017.


Representante: Iderlandio Freitas da Silva
CPF nº 594.314.232-00



Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1997

Dispõe sobre licenciamento ambiental; competência da União, Estados e Municípios; listagem de atividades sujeitas ao licenciamento; Estudos Ambientais, Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei 6938, de 31 de agosto de 1981, regulamentadas pelo Decreto 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a necessidade de revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente;

Considerando a necessidade de se incorporar ao sistema de licenciamento ambiental os instrumentos de gestão ambiental, visando o desenvolvimento sustentável e a melhoria contínua;

Considerando as diretrizes estabelecidas na Resolução CONAMA 11/94, que determina a necessidade de revisão no sistema de licenciamento ambiental;

Considerando a necessidade de regulamentação de aspectos do licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente que ainda não foram definidos;

Considerando a necessidade de ser estabelecido critério para exercício da competência para o licenciamento a que se refere o artigo 10 da Lei 6938, de 31 de agosto de 1981;

Considerando a necessidade de se integrar a atuação dos órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA na execução da Política Nacional do Meio Ambiente, em conformidade com as respectivas competências;

Resolve:

Artigo 1º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

II Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

III Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

IV Impacto Ambiental Regional: é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados.

Artigo 2º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução.



§ 2º Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo 1, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

Artigo 3º A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

Parágrafo Único O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

Artigo 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental a que se refere o artigo 10 da Lei 6938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:

I localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União.

II localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados;

III cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados;

IV destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear CNEM;

V bases ou empreendimentos militares, quando couber, observada a legislação específica.

§ 1º O IBAMA fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Estados e Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

Artigo 5º Compete ao órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades:

I localizados ou desenvolvidos em mais de um Município ou em unidades de conservação de domínio estadual ou do Distrito Federal;

II localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente relacionadas no artigo 2º da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, e em todas as que assim forem consideradas por normas federais, estaduais ou municipais;

III cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais Municípios;

IV delegados pela União aos Estados ou ao Distrito Federal, por instrumento legal ou convênio.

Parágrafo Único O órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

Artigo 6º Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

Artigo 7º Os empreendimentos e atividades serão licenciados em um único nível de competência, conforme estabelecido nos artigos anteriores.

Artigo 8º O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:



I Licença Prévia (LP) concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II Licença de Instalação (LI) autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental, e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III Licença de Operação (LO) autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação.

Parágrafo Único As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

Artigo 9º O CONAMA definirá, quando necessário, licenças ambientais específicas, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

Artigo 10 O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá as seguintes etapas:

I Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V Audiência Pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI Solicitação de esclarecimentos e complementações, pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

§1º No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

§2º No caso de empreendimentos e atividades sujeitos ao estudo de impacto ambiental EIA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme incisos IV e VI, o órgão ambiental competente, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação.

Artigo 11 Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

Parágrafo Único O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas civis e penais.

Artigo 12 O órgão ambiental competente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação;



§1o Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente.

§2o Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

§3o Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental.

Artigo 13 O custo de análise para a obtenção da licença ambiental deverá ser estabelecido por dispositivo legal, visando o ressarcimento, pelo empreendedor, das despesas realizadas pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo Único Facultar-se-á ao empreendedor acesso à planilha de custos realizados pelo órgão ambiental para a análise da licença.

Artigo 14 O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI e LO), em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

§1o A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

§2o Os prazos estipulados no caput poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

Artigo 15 O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação.

Parágrafo Único O prazo estipulado no caput poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

Artigo 16 O não cumprimento dos prazos estipulados nos artigos 14 e 15, respectivamente, sujeitará o licenciamento à ação do órgão que detenha competência para atuar supletivamente e o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença.

Artigo 17 O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no artigo 10, mediante novo pagamento de custo de análise.

Artigo 18 O órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos.

I O prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos.

II O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos.

III O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.

§1o A licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II.

§2o O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.



§3o Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III.

§4o A renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Artigo 19 O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

- I Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.
- II Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.
- III Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Artigo 20 Os entes federados, para exercerem suas competências licenciatórias, deverão ter implementados os Conselhos de Meio Ambiente, com caráter deliberativo e participação social e, ainda, possuir em seus quadros ou a sua disposição profissionais legalmente habilitados.

Artigo 21 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando seus efeitos aos processos de licenciamento em tramitação nos órgãos ambientais competentes, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 3o e 7o da Resolução Conama 001, de 23 de janeiro de 1986.

ANEXO I

Atividades ou Empreendimentos Sujeitos ao Licenciamento Ambiental

Extração e Tratamento de Minerais

- pesquisa mineral com guia de utilização
- lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento
- lavra subterrânea com ou sem beneficiamento
- lavra garimpeira
- perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural
- beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração
- fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como: produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto e vidro, entre outros
- indústria metalúrgica
- fabricação de aço e de produtos siderúrgicos
- produção de fundidos de ferro e aço/forjados/arames/relaminados com ou sem tratamento de superfície inclusive galvanoplastia
- metalurgia dos metais não ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro
- produção de laminados/ligas/artefatos de metais não ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- relaminação de metais não ferrosos, inclusive ligas
- produção de soldas e anodos
- metalurgia de metais preciosos



- metalurgia de pó, inclusive peças moldadas
- fabricação de artefatos de ferro/aço e de metais não ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- têmpera e cimentação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície
- indústria mecânica
- fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico e/ou de superfície

Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações

- fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores
- fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática
- fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos

Indústria de material de transporte

- fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios
- fabricação e montagem de aeronaves
- fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes
- indústria de madeira
- serraria e desdobramento de madeira
- preservação de madeira
- fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada
- fabricação de estruturas de madeira e de móveis
- indústria de papel e celulose
- fabricação de celulose e pasta mecânica
- fabricação de papel e papelão
- fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada
- indústria de borracha
- beneficiamento de borracha natural
- fabricação de câmara-de-ar e fabricação e condicionamento de pneumáticos
- fabricação de laminados e fios de borracha
- fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex
- indústria de couros e peles
- secagem e salga de couros e peles
- curtimento e outras preparações de couros e peles
- fabricação de artefatos diversos de couros e peles
- fabricação de cola animal
- indústria química
- produção de substâncias e fabricação de produtos químicos
- fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira



- fabricação de combustíveis não derivados de petróleo
- produção de óleos/gorduras/ceras vegetais-animais/óleos essenciais vegetais e outros produtos da destilação da madeira
- fabricação de resinas e de fibras artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos
- fabricação de pólvora/explosivos/detonantes/munição para caça-desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos
- recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais
- fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos
- fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas
- fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes
- fabricação de fertilizantes e agroquímicos
- fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários
- fabricação de sabões, detergentes e velas
- fabricação de perfumarias e cosméticos
- produção de álcool etílico, metanol e similares
- indústria de laminados plásticos
- fabricação de laminados plásticos
- fabricação de artefatos de material plástico
- indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos
- beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos
- fabricação e acabamento de fios e tecidos
- tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos
- fabricação de calçados e componentes para calçados
- indústria de produtos alimentares e bebidas
- beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares
- matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal
- fabricação de conservas
- preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados
- preparação, beneficiamento e industrialização de leite e derivados
- fabricação e refinação de açúcar
- refino/preparo de óleo e gorduras vegetais
- Produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação
- Fabricação de fermento e leveduras
- Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais
- Fabricação de vinhos e vinagre
- Fabricação de cervejas, chopes e maltes
- Fabricação de bebidas não-alcóolicas, bem como engarrafamento e gaseificação de água mineral
- Fabricação de bebidas alcóolicas
- Indústria de fumo



- Fabricação de cigarros/charutos/cigarilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo
- Indústrias diversas
- Usinas de produção de concreto
- Usinas de asfalto
- Serviços de galvanoplastia

Obras civis

- Rodovias, ferrovias, hidrovias e metropolitanos
- Barragens e diques
- Canais para drenagem
- Retificação de curso de água
- Abertura de barras, embocaduras e canais
- Transposição de bacias hidrográficas
- Outras obras-de-arte

Serviços de utilidade

- Produção de energia termoelétrica
- Transmissão de energia elétrica
- Estações de tratamento de água
- Interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário
- Tratamento e destinação de resíduos industriais (líquidos e sólidos)
- Tratamento / disposição de resíduos especiais tais como: de agro-químicos e suas embalagens usadas e de serviço de saúde, entre outros
- Tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas
- Dragagem e derrocamentos em corpos d'água
- Recuperação de áreas contaminadas ou degradadas
- Transporte, terminais e depósitos
- Transporte de cargas perigosas
- Transporte por dutos
- Marinas, portos e aeroportos
- Terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos
- Depósitos de produtos químicos e produtos perigosos

Turismo

- Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos e autódromos

Atividades diversas

- Parcelamento do solo
- Distrito e pólo industrial



Atividades agropecuárias

- Projeto agrícola
- Criação de animais
- Projetos de assentamentos e de colonização

Uso de recursos naturais

- Silvicultura
- Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais
- Atividade de manejo de fauna exótica e criadouro de fauna silvestre
- Utilização do patrimônio genético natural
- Manejo de recursos aquáticos vivos
- Introdução de espécies exóticas e/ou geneticamente modificadas
- Uso da diversidade biológica pela biotecnologia



Preço das Licenças

Preço das licenças e outros documentos

- Licença Prévia
 - Quem deve requer a Licença
- Licença de Instalação
 - Quem deve requer a Licença
- Licença de Operação
- Outros documentos e solicitações
- MEI - Microempreendedor individual

Anexo 5

Baseado no Anexo 5 do Regulamento da Lei nº 997/76 aprovado pelo Decreto Estadual nº 8.468 e alterado pelo Decreto 47.397/02

Fonte de Poluição

Extração e/ou beneficiamento de carvão mineral, petróleo e gás natural

- Extração e/ou beneficiamento de carvão mineral
- Extração de petróleo e gás natural
- Extração e/ou beneficiamento de xisto
- Extração e/ou beneficiamento de areias betuminosas

Extração e/ou beneficiamento de minerais metálicos

- Extração de minério de ferro
- Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro
- Extração e/ou beneficiamento de minério de alumínio
- Extração e/ou beneficiamento de minério de estanho
- Extração e/ou beneficiamento de minério de manganês
- Extração de minérios de metais preciosos
- Extração de minerais radioativos Extração de nióbio e titânio
- Extração de tungstênio
- Extração de níquel
- Extração e/ou beneficiamento de cobre, chumbo, zinco e de outros minerais metálicos não-ferrosos

Extração e/ou beneficiamento de minerais não-metálicos

- Extração e/ou beneficiamento de ardósia
- Extração e/ou beneficiamento de granito
- Extração e/ou beneficiamento de mármore
- Extração e/ou beneficiamento de calcário/dolomita
- Extração e/ou beneficiamento de gesso e caulim
- Extração e/ou beneficiamento de areia, cascalho ou pedregulho
- Extração e/ou beneficiamento de argila
- Extração e/ou beneficiamento de saibro
- Extração e/ou beneficiamento de basalto
- Extração e/ou britamento de pedras e de outros materiais para construção não especificados

Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e produtos químicos

- Extração de sal marinho
- Extração de sal-gema
- Refino e outros tratamentos do sal
- Extração de gemas
- Extração de grafita
- Extração de quartzo e cristal de rocha
- Extração de amianto
- Extração de outros minerais não-metálicos não especificados

Fabricação de produtos alimentícios de origem animal

- Abate de bovinos e preparação de produtos de carne
- Abate de suínos e preparação de produtos de carne
- Abate de eqüinos e preparação de produtos de carne
- Abate de ovinos e caprinos e preparação de produtos de carne
- Abate de bubalinos e preparação de produtos de carne
- Abate de aves e preparação de produtos de carne
- Abate de pequenos animais e preparação de produtos de carne
- Preparação de carne, banha e produtos de salsicharia não associadas ao abate
- Preparação de subprodutos não associado ao abate
- Preparação e conservação do pescado e fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos
- Fabricação de farinhas de carnes, sangue, osso, peixes, penas e vísceras e produção de sebo
- Processamento, preservação e produção de conservas de frutas, legumes e outros vegetais
- Processamento, preservação e produção de conservas de frutas
- Processamento, preservação e produção de conservas de legumes e outros vegetais
- Produção de sucos de frutas e de legumes

Produção de óleos e gorduras vegetais e animais

- Produção de óleos vegetais em bruto
- Refino de óleos vegetais
- Preparação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos de origem animal não comestíveis

Produção de laticínios

- Preparação do leite
- Fabricação de produtos do laticínio
- Fabricação de sorvetes

Moagem, fabricação de produtos amiláceos e de rações balanceadas para animais

- Beneficiamento e fabricação de produtos de arroz
- Moagem de trigo e fabricação de derivados
- Produção de farinha de mandioca e derivados
- Fabricação de fubá, farinha e outros derivados de milho - exclusive óleo
- Fabricação de amidos e féculas de vegetais e fabricação de óleos de milho
- Fabricação de rações balanceadas para animais
- Beneficiamento, moagem e preparação de outros produtos de origem vegetal

Fabricação e refino de açúcar

- Usinas de açúcar
- Refino e moagem de açúcar de cana
- Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba
- Fabricação de açúcar de Stévia

Torrefação e moagem de café

- Torrefação e moagem de café

- abrição de café solúvel

Fabricação de outros produtos alimentícios

- Fabricação de biscoitos e bolachas
- Produção de derivados do cacau e elaboração de chocolates
- Produção de balas e semelhantes e de frutas cristalizadas
- Fabricação de massas alimentícias
- Preparação de especiarias, molhos, temperos e condimentos
- Preparação de produtos dietéticos, alimentos para crianças e outros alimentos conservados
- Fabricação de outros produtos alimentícios

Fabricação de bebidas

- Fabricação, retificação, homogeneização e mistura de aguardentes e outras bebidas destiladas
- Fabricação de vinho
- Fabricação de malte, cervejas e chopes
- Engarrafamento e gaseificação de águas minerais
- Fabricação de refrigerantes, refrescos, xaropes e pós para refrescos

Fabricação de produtos têxteis

- Beneficiamento de algodão
- Beneficiamento de outras fibras têxteis naturais
- Fiação de algodão
- Fiação de outras fibras têxteis naturais
- Fiação de fibras artificiais ou sintéticas
- Fabricação de linhas e fios para coser e bordar
- Tecelagem de algodão
- Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais
- Tecelagem de fios e filamentos contínuos artificiais ou sintéticos

Fabricação de produtos do fumo

- Fabricação de produtos do fumo

Fabricação de artefatos têxteis, incluindo tecelagem

- Fabricação de artigos de tecido de uso doméstico, incluindo tecelagem
- Fabricação de outros artefatos têxteis, incluindo tecelagem

Acabamento em fios, tecidos e artigos têxteis

- Estamparia e texturização em fios, tecidos e artigos têxteis, não desenvolvidas em confecções
- Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos e artigos têxteis, não desenvolvidas em confecções
- Outros serviços de acabamento em fios, tecidos e artigos têxteis, não desenvolvidas em confecções
- Fabricação de artefatos têxteis a partir de tecidos - exclusive vestuário - e de outros artigos têxteis
- Fabricação de artefatos têxteis a partir de tecidos, exclusive vestuário
- Fabricação de artefatos de tapeçaria
- Fabricação de artefatos de cordoaria
- Fabricação de tecidos especiais - inclusive artefatos
- Fabricação de outros artigos têxteis - exclusive vestuário

Fabricação de tecidos e artigos de malha

- Fabricação de tecidos de malha
- Fabricação de meias
- Fabricação de outros artigos do vestuário produzidos em malharias (tricotagem)

Fabricação de acessórios do vestuário e de segurança profissional

- Fabricação de acessórios do vestuário
- Fabricação de acessórios para segurança industrial e pessoal

Curtimento e outras preparações de couro

- Curtimento e outras preparações de couro

Fabricação de artigos para viagem e artefatos diversos de couro

- Fabricação de malas, bolsas, valises e outros artefatos para viagem, de qualquer material
- Fabricação de outros artefatos de couro

Fabricação de calçados

- Fabricação de calçados de couro
- Fabricação de tênis de qualquer material
- Fabricação de calçados de plástico
- Fabricação de calçados de outros materiais

Fabricação de produtos de madeira, cortiça e material trançado - exclusive móveis

- Desdobramento de madeira
- Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada ou aglomerada
- Produção de casas de madeira pré-fabricadas
- Fabricação de esquadrias de madeira, venezianas e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais
- Fabricação de outros artigos de carpintaria
- Fabricação de artefatos de tanoaria e embalagens de madeira
- Fabricação de artefatos diversos de madeira, palha, cortiça e material trançado - exclusive móveis

Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel

- Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel

Fabricação de papel, papelão liso, cartolina e cartão

- Fabricação de papel
- Fabricação de papelão liso, cartolina e cartão

Fabricação de embalagens de papel ou papelão

- Fabricação de embalagens de papel
- Fabricação de embalagens de papelão - inclusive a fabricação de papelão corrugado

Fabricação de artefatos diversos de papel, papelão, cartolina e cartão

- Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão para escritório
- Fabricação de fitas e formulários contínuos - impressos ou não
- Fabricação de outros artefatos de pastas, papel, papelão, cartolina e cartão

Edição; edição e impressão

- Edição; edição e impressão de jornais
- Edição; edição e impressão de revistas



- Edição; edição e impressão de livros
- Edição de discos, fitas e outros materiais gravados
- Edição; edição e impressão de produtos gráficos

Impressão e serviços conexos para terceiros

- Impressão de jornais, revistas e livros
- Impressão de material para uso escolar e de material para usos industrial, comercial e publicitário
- Execução de outros serviços gráficos

Coquerias

- Coquerias

Refino de petróleo

- Refino de petróleo

Elaboração de combustíveis nucleares

- Elaboração de combustíveis nucleares

Fabricação de álcool

- Fabricação de álcool

Fabricação de produtos químicos inorgânicos

- Fabricação de cloro e álcalis
- Fabricação de intermediários para fertilizantes
- Fabricação de fertilizantes fosfatados, nitrogenados e potássicos
- Fabricação de gases industriais
- Fabricação de outros produtos inorgânicos

Fabricação de produtos petroquímicos básicos

- Fabricação de produtos petroquímicos básicos
- Fabricação de intermediários para resinas e fibras
- Fabricação de outros produtos químicos orgânicos

Fabricação de resinas e elastômeros

- Fabricação de resinas termoplásticas
- Fabricação de resinas termofixas
- Fabricação de elastômeros

Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos

- Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos artificiais
- Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos sintéticos

Fabricação de produtos farmacêuticos

- Fabricação de produtos farmaquímicos
- Fabricação de medicamentos para uso humano
- Fabricação de medicamentos para uso veterinário
- Fabricação de materiais para usos médicos, hospitalares e odontológicos

Fabricação de defensivos agrícolas

- Fabricação de inseticidas
- Fabricação de fungicidas
- Fabricação de herbicidas
- Fabricação de outros defensivos agrícolas

Fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza e artigos de perfumaria

- Fabricação de sabões, sabonetes e detergentes sintéticos
- Fabricação de produtos de limpeza e polimento
- Fabricação de artigos de perfumaria e cosméticos

Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, lacas, solventes e produtos afins

- Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas
- Fabricação de tintas de impressão
- Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins

Fabricação de produtos e preparados químicos diversos

- Fabricação de adesivos e selantes
- Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes
- Fabricação de artigos pirotécnicos
- Fabricação de catalisadores
- Fabricação de aditivos de uso industrial
- Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia
- Fabricação de discos e fitas virgens
- Fabricação de outros produtos químicos não especificados ou não classificados

Fabricação de artigos de borracha

- Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar
- Recondicionamento de pneumáticos
- Fabricação de artefatos diversos de borracha

Fabricação de produtos de plástico

- Fabricação de laminados planos e tubulares de plástico
- Fabricação de embalagem de plástico
- Fabricação de artefatos diversos de material plástico

Fabricação de vidro e produtos de vidro

- Fabricação de vidro plano e de segurança
- Fabricação de embalagens de vidro
- Fabricação de artigos de vidro

Fabricação de cimento

- Fabricação de cimento

Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e estuque

- Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e estuque
- Fabricação de massa de concreto e argamassa para construção

Fabricação de produtos cerâmicos

- Fabricação de artefatos de cerâmica ou barro cozido para uso na construção civil - exclusive azulejos e pisos

- Fabricação de azulejos e pisos
- Fabricação de produtos cerâmicos refratários
- Fabricação de outros produtos cerâmicos não-refratários para usos diversos

Aparelhamento de pedras e fabricação de cal e de outros produtos de minerais não metálicos

- Britamento, aparelhamento e outros trabalhos em pedras (não associados à extração)
- Fabricação de cal virgem, cal hidratada e gesso
- Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos

Fabricação de produtos siderúrgicos

- Produção de laminados planos de aço
- Produção de laminados não-planos de aço
- Produção de tubos e canos sem costura
- Produção de outros laminados não-planos de aço
- Produção de gusa
- Produção de ferro, aço e ferro ligas em formas primárias e semi-acabados
- Produção de arames de aço
- Produção de relaminados, trefilados e retrefilados de aço, e de perfis estampados - exclusive em siderúrgicas integradas
- Fabricação de tubos de aço com costura - exclusive em siderúrgicas integradas
- Fabricação de outros tubos de ferro e aço - exclusive em siderúrgicas integradas

Metalurgia de metais não-ferrosos

- Metalurgia do alumínio e suas ligas
- Metalurgia dos metais preciosos
- Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas

Fundição

- Produção de peças fundidas de ferro e aço
- Produção de peças fundidas de metais não-ferrosos e suas ligas

Fabricação de estruturas metálicas e obras de caldeiraria pesada

- Fabricação de estruturas metálicas para edifícios, pontes, torres de transmissão, andaimes e outros fins
- Fabricação de esquadrias de metal, associada ao tratamento superficial de metais
- Fabricação de esquadrias de metal, não associada ao tratamento superficial de metais
- Fabricação de obrasde caldeiraria pesada

Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras

- Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central
- Fabricação de caldeiras geradoras de vapor - exclusive para aquecimento central e para veículos

Forjaria, estamparia, metalurgia do pó e serviços de tratamento de metais

- Produção de forjados de aço
- Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas
- Produção de artefatos estampados de metal
- Metalurgia do pó
- Têmpera, cementação e tratamento térmico do aço, serviços de usinagem, galvanotécnica e solda

Fabricação de artigos de cutelaria, de serralheria e ferramentas manuais

- Fabricação de artigos de cutelaria
- Fabricação de artigos de serralheria, exclusive esquadrias
- Fabricação de ferramentas manuais
- Fabricação de produtos diversos de metal

Fabricação de embalagens metálicas

- Fabricação de artefatos de trefilados de ferro, aço e de metais não-ferrosos
- Fabricação de artigos de funilaria e de artigos de metal para usos doméstico e pessoal
- Fabricação de outros produtos elaborados de metal

Fabricação de motores, bombas, compressores e equipamentos de transmissão

- Fabricação de motores estacionários de combustão interna, turbinas e outras máquinas motrizes não elétricas, inclusive peças -exclusive para aviões e veículos rodoviários
- Fabricação de bombas e carneiros hidráulicos, inclusive peças
- Fabricação de válvulas, torneiras e registros, inclusive peças
- Fabricação de compressores, inclusive peças
- Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais - inclusive rolamentos e peças

Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral

- Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, inclusive peças
- Fabricação de estufas elétricas para fins industriais - inclusive peças
- Fabricação de máquinas, equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas - inclusive peças
- Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação de uso industrial - inclusive peças
- Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral - inclusive peças

Fabricação de máquinas e equipamentos de uso específico

- Fabricação de máquinas e equipamentos para agricultura, avicultura e obtenção de produtos animais - inclusive peças
- Fabricação de tratores agrícolas - inclusive peças
- Fabricação de máquinas-ferramenta - inclusive peças
- Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria de prospecção e extração de petróleo - inclusive peças
- Fabricação de outras máquinas e equipamentos para a extração de minérios e indústria da construção - inclusive peças
- Fabricação de tratores de esteira e tratores de uso na construção e mineração - inclusive peças Fabricação de máquinas e equipamentos de terraplenagem e pavimentação
- Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, inclusive peças - exclusive máquinas-ferramenta
- Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias alimentar, de bebidas e fumo - inclusive peças
- Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil - inclusive peças
- Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, couro e calçados - inclusive peças
- Fabricação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão - inclusive peças
- Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso específico - inclusive peças

Fabricação de armas de fogo, munições e equipamentos militares

- Fabricação de armas de fogo e munições
- Fabricação de equipamento bélico pesado

Fabricação de eletrodomésticos





- Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico - inclusive peças
- Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos - inclusive peças

Fabricação de máquinas para escritório

- Fabricação de máquinas de escrever e calcular, copiadoras e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório - inclusive peças
- Fabricação de máquinas de escrever e calcular, copiadoras e outros equipamentos eletrônicos destinados à automação gerencial e comercial - inclusive peças

Fabricação de máquinas e equipamentos eletrônicos para processamento de dados

- Fabricação de computadores
- Fabricação de equipamentos periféricos para máquinas eletrônicas para tratamento de informações

Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos

- Fabricação de geradores de corrente contínua ou alternada, inclusive peças
- Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, inclusive peças
- Fabricação de motores elétricos, inclusive peças

Fabricação de equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica

- Fabricação de subestações, quadros de comando, reguladores de voltagem e outros aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia, inclusive peças
- Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo

Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados

- Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados

Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos

- Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos - exclusive para veículos
- Fabricação de baterias e acumuladores para veículos

Fabricação de lâmpadas e equipamentos de iluminação

- Fabricação de lâmpadas Fabricação de luminárias e equipamentos de iluminação - exclusive para veículos

Fabricação de material elétrico para veículos - exclusive baterias

- Fabricação de material elétrico para veículos - exclusive baterias

Fabricação de artigos para uso elétrico, aparelhos e equipamentos para sinalização e alarme e outros aparelhos e equipamentos não especificados

- Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores
- Fabricação de aparelhos e equipamentos para sinalização e alarme
- Fabricação de outros aparelhos ou equipamentos elétricos

Fabricação de material eletrônico básico

- Fabricação de material eletrônico básico

Fabricação de aparelhos e equipamentos de telefonia e radiotelefonia e de transmissores de televisão e rádio

- Fabricação de equipamentos transmissores de rádio e televisão e de equipamentos para estações telefônicas, para radiotelefonia e radiotelegrafia, de microondas e repetidoras - inclusive peças
- Fabricação de aparelhos telefônicos, sistemas de intercomunicação e semelhantes, inclusive peças

Fabricação de aparelhos receptores de rádio e televisão e de reprodução, gravação ou amplificação de som e vídeo

- Fabricação de aparelhos receptores de rádio e televisão e de reprodução, gravação ou amplificação de som e vídeo

Fabricação de aparelhos, equipamentos e instrumentos para usos médico-hospitalares, odontológicos e laboratórios

- Fabricação de aparelhos, equipamentos e mobiliários para instalações hospitalares, em consultórios médicos e odontológicos e para laboratórios
- Fabricação de instrumentos e utensílios para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos e de laboratórios
- Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral

Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle - exclusive equipamentos para controle de processos industriais

- Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle - exclusive equipamentos para controle de processos industriais

Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos dedicados a automação industrial e controle do processo produtivo

- Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos dedicados a automação industrial e controle do processo produtivo

Fabricação de aparelhos, instrumentos e materiais óticos, fotográficos e cinematográficos

- Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios
- Fabricação de instrumentos óticos, peças e acessórios
- Fabricação de material ótico

Fabricação de cronômetros e relógios

- Fabricação de cronômetros e relógios

Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários - inclusive peças e acessórios

- Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários
- Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários
- Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários
- Fabricação de caminhões e ônibus
- Fabricação de motores para caminhões e ônibus
- Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhão
- Fabricação de carrocerias para ônibus
- Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos
- Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor
- Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão
- Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios
- Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão
- Fabricação de peças e acessórios de metal para veículos automotores não classificados em outra classe

Construção e reparação de embarcações

- Construção e reparação de embarcações de grande porte

- Construção e reparação de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exclusive de grande porte
- Construção de embarcações para esporte e lazer

Construção, montagem e reparação de veículos ferroviários

- Construção e montagem de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes
- Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários
- Reparação de veículos ferroviários

Construção, montagem e reparação de aeronaves

- Construção e montagem de aeronaves
- Reparação de aeronaves

Fabricação de outros equipamentos de transporte

- Fabricação de motocicletas - inclusive peças
- Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados - inclusive peças
- Fabricação de outros equipamentos de transporte

Fabricação de artigos de mobiliário

- Fabricação de móveis com predominância de madeira
- Fabricação de móveis com predominância de metal
- Fabricação de móveis de outros materiais
- Fabricação de colchões

Fabricação de produtos diversos

- Lapidação de pedras preciosas e semi-preciosas
- Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria
- Cunhagem de moedas e medalhas
- Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios
- Fabricação de artefatos para caça, pesca e esporte
- Fabricação de brinquedos e de outros jogos recreativos
- Fabricação de canetas, lápis, fitas impressoras para máquinas e outros artigos para escritório
- Fabricação de aviamentos para costura
- Fabricação de escovas, pincéis e vassouras
- Fabricação de fósforos de segurança
- Fabricação de produtos diversos

Reciclagem de sucatas

- Reciclagem de sucatas metálicas
- Reciclagem de sucatas não-metálicas

Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores- incluindo postos revendedores, postos de abastecimento, transportadores revendedores retalhistas (TRR) e postos flutuantes

- Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores - incluindo postos revendedores, postos de abastecimento, transportadores revendedores retalhistas (TRR) e postos flutuantes

Depósito e comércio atacadista de produtos químicos e inflamáveis

- Depósito e comércio atacadista de produtos químicos
- Depósito e comércio atacadista de produtos inflamáveis

Armazenamento de embalagens vazias de agrotóxicos

- Armazenamento de embalagens vazias de agrotóxicos

Operação de jateamento de superfícies metálicas ou não metálicas, excluídos os serviços de jateamento de prédios ou similares

- Operação de jateamento de superfícies metálicas ou não metálicas, excluídos os serviços de jateamento de prédios ou similares

Usinas de concreto pré-misturado

- Usinas de produção de concreto pré-misturado

Usinas de produção de concreto asfáltico

- Usinas de produção de concreto asfáltico

Lavanderias, tinturarias, hotéis e similares que queimem combustível sólido ou líquido

- Lavanderias, tinturarias, hotéis e similares que queimem combustível sólido ou líquido

Atividades que utilizem incinerador ou outro dispositivo para queima de lixo e materiais, ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, inclusive os crematórios

- Atividades que utilizem incinerador ou outro dispositivo para queima de lixo e materiais, ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, inclusive os crematórios

Hospitais, sanatórios, maternidades e institutos de pesquisas de doenças

- Hospitais, sanatórios, maternidades e institutos de pesquisas de doenças



**Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral****Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 21.971.041/0001-03 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 03/03/2015
NOME EMPRESARIAL K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) K.C.R.S			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente ; 46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças 46.65-6-00 - Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças 46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári			
LOGRADOURO R MARECHAL MASCARENHAS DE MORAES		NÚMERO 88	COMPLEMENTO SALA: A;
CEP 16.075-370	BAIRRO/DISTRITO PARQUE INDUSTRIAL	MUNICÍPIO ARACATUBA	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTABILIDADE1@LIDERBALANCAS.COM.BR		TELEFONE (18) 3621-2782	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/03/2015	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **20/11/2017** às **02:57:07** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Consulta Cadastral

Cadastro de Contribuintes de ICMS - Cadesp

Início Consultas Atos de Ofício Configuração Sincronismo Isenções Energia Procurações Eletrônicas Encerramento

Imprimir

Voltar

IE: 177.338.790.110
 CNPJ: 21.971.041/0001-03
 Nome Empresarial: K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP

Situação: Ativo
 Data da Inscrição no Estado: 03/03/2015
 Regime de Apuração: SN

Empresa - Geral

Nome Empresarial: K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP
 Natureza Jurídica: Empresa Individual De Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)
 Data início da Atividade: 03/03/2015
 CNPJ da Matriz: 21.971.041/0001-03

Porte: Empresa de Pequeno Porte
 Capital Social: R\$ 78.800,00
 Regime de Apuração: SIMPLES NACIONAL

Data início do regime: 03/03/2015

Regime Especial de IE Única: Não

Regime Especial de IE Única por Município: Não

Participantes

CPF/CNPJ	Nome	Qualificação	Participação no Cap. Social	Data de Entrada
277.277.558-50	KAREN CRISTIANE RIBEIRO STANICHESKI	Titular Pessoa Física Residente ou Domiciliado no Brasil	100,00 %	03/03/2015

Estabelecimento - Geral

Nome Fantasia: K.C.R.S.
 CNPJ: 21.971.041/0001-03
 IE: 177.338.790.110
 NIRE: 35.6.0080415-1

Data da Inscrição no Estado: 03/03/2015
 Data Início da IE: 03/03/2015

Situação Cadastral: Ativo
 Ocorrência Fiscal: Ativa

Data Início da Situação: 03/03/2015

Tipo de Unidade: Unidade produtiva

Formas de Atuação: Estabelecimento Fixo

Tributário

Substituto Tributário: Não
 CPR: 1200
 CPR-ST:

Desde: 03/03/2015
 Data Início da CPR: 03/03/2015

CNAE Principal: 47.89-0/99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
 CNAE Secundários: 33.14-7/10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente
 46.63-0/00 - Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças
 46.64-8/00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico-hospitalar; partes e peças
 46.65-6/00 - Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças

Data Início do CNAE Prin.: 03/03/2015
 Data Início do CNAE Sec.: 03/03/2015
 Data Início do CNAE Sec.: 03/03/2015
 Data Início do CNAE Sec.: 03/03/2015
 Data Início do CNAE Sec.: 03/03/2015

DRT: DRT-09 - ARAÇATUBA

Posto Fiscal: PF-10 - ARAÇATUBA

Contabilista

CRC: 1SP253726/O-6
 Nome: MARCIO ERNICA
 Data Início do Contabilista no Estabelecimento: 01/08/2017

CPF/CNPJ: 338.068.998-00

Situação Cadastral: ATIVO

Endereço e Contato Preferenciais do Contabilista

Tipo: Residencial



MATRIZ ☒
FILIAL ☐
CONVENIO ARAÇATUBA



ATO CONSTITUTIVO
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

KAREN CRISTIANE RIBEIRO STANICHESKI, brasileira, maior, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, empresária, residente e domiciliada na Rua Ary Villela Martins, 294, Residencial Habiana, CEP 16.052-000, neste município e comarca de Araçatuba, Estado de São Paulo, nascida aos 21/03/1979, natural de Araçatuba/SP, portadora do documento de identidade RG nº 27.601.293 SSP/SP e do CPF nº 277.277.558-50; constitui uma EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI, mediante as condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – NOME EMPRESARIAL

A empresa girará sob o nome empresarial **K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI**.

CLÁUSULA SEGUNDA – ENDEREÇO DA SEDE

A empresa tem sede na Rua Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 88, Sala "A", Parque Industrial, CEP 16.075-370, neste município e comarca de Araçatuba, Estado de São Paulo,

CLÁUSULA TERCEIRA – CAPITAL

O capital é de R\$ 78.800,00 (Setenta e oito mil e oitocentos reais), integralizado neste ato em moeda corrente do País e representado por uma quota de igual valor nominal.

CLÁUSULA QUARTA – DO OBJETO SOCIAL

A empresa tem por objeto social a exploração do ramo de comércio de equipamentos de medição e pesagem com prestação de serviços na manutenção e instalações.

CLÁUSULA QUINTA – PRAZO DE DURAÇÃO



A empresa iniciará suas atividades após o registro perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA – DATA DE ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO

O encerramento do exercício dar-se-á em 31 de Dezembro do ano civil.

CLÁUSULA SÉTIMA – ADMINISTRAÇÃO

A Administração da Empresa caberá a **KAREN CRISTIANE RIBEIRO STANICHESKI**, já nomeada no preâmbulo deste instrumento, com os poderes de direção, gerência e administração da sociedade, podendo o administrador assinar contratos, passar recibos, dar quitação, emitir cheques bancários, aceitar, emitir ou endossar títulos comerciais ou financeiros, tais como letras de câmbio, notas promissórias, documentos relativos à outorga ou alienação de bens imóveis da sociedade e, praticar todos os atos que importem em direitos e obrigações da mesma, inclusive os atos que possam representá-la perante as repartições públicas e autarquias federais, estaduais e municipais, em juízo ou fora dele.

Parágrafo 1º - A sociedade poderá nomear procuradores com poderes especiais, sendo defeso a delegação de poderes do uso da denominação social para fins estranhos ao objeto social.

CLÁUSULA OITAVA – DECLARAÇÃO DO TITULAR

Declaro que não participo de nenhuma outra empresa da modalidade EIRELI.

CLÁUSULA NONA – DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO PARA O EXERCÍCIO DA ADMINISTRAÇÃO

A administradora declara, sob as penas da lei, que não está impedida de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de



prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA – ABERTURA, ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO DE FILIAIS

A empresa poderá, a qualquer tempo, abrir, alterar e extinguir filiais e outros estabelecimentos no País ou fora dele, mediante deliberação do titular.

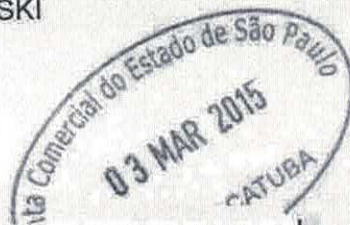
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO

Fica eleito o foro de Araçatuba para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste instrumento constitutivo.

Para tanto, firmo nesta mesma data, o presente instrumento, solicitando seu Ato Constitutivo.

Araçatuba, SP, 26 de janeiro de 2015

KAREN CRISTIANE RIBEIRO STANICHESKI



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **28/10/2017 07:34:10 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 842282

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **26/10/2018 22:19:46 (hora local)**.

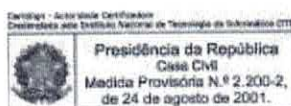
¹**Código de Autenticação Digital:** 79542610171529570816-1 a 79542610171529570816-3

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05beb29e2246c42e462c83d906686c03104d817396b709383a5e7581d7afe7011ce95c3f1a8b262ec7a929a8739e
21142d70854a61b9a01ec24b83e0457408df303





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUNBLETON SAUNT

8850-0

26794052

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

NAO PLASTIFICAR

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO CIVIL 27.601.293-8 2 via DATA DE EXPEDICAO 14/04/2015

NOME KAREN CRISTIANE RIBEIRO STANICHESKI

PAI/MÃE MARCOS RIBEIRO VERA ROMANAZZI RIBEIRO

NATURALIDADE ARAÇATUBA - SP DATA DE NASCIMENTO 21/03/1979

DOC ORIGEM ARAÇATUBA-SP ARAÇATUBA CC:LV.B152/FLSº037/Nº31109

CNPJ 277277558/50

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/63

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.876-4

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 6.952/1994 e Art. 5º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 79543010170837110798-1; Data: 30/10/2017 08:41:59

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AFY35668-39J7

Valor Total do Ato: R\$ 4,12

Bel. Valder de Miranda Cavalcanti

Talher

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

SIGN HERE



Este documento é o comprovante de inscrição no CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF, vedada a exigência por terceiros, salvo nos casos previstos na Legislação vigente.

Assinatura
Karen Cristiane Ribeiro
KAREN CRISTIANE RIBEIRO

S
E
R
V
I
D
O

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
Emitido em : 08/02/97

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Nome
KAREN CRISTIANE RIBEIRO

Nº de inscrição
277277558-50

Data do Nascimento
21/03/79

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELionato DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Centro Cívico - João Pessoa/PB - CEP 50050-000 - PB www.azevedobastos.net.br - Tel.: (33) 3244-6041 - Fax: (33) 3244-6041

Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 79543010170837110701-1; Data: 30/10/2017 08:41:49

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C, AFY35658-YYC5;
Valor Total do Ato: R\$ 4,12

Bel. Valer de Miranda Cavalcanti
Tribunal

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

SIGN HERE

K.C.R.S

K.C.R.S Comercio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.338.790.110 - C.N.P.J 21.971.041/0001-03



INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO ESPECÍFICO PARA O PREGÃO PRESENCIAL Nº0037/2017 E Nº0038/2017 E Nº0040/2017 NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ

Outorgante:

K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP., estabelecida à AV: Marechal Mascarenhas de Moraes nº. 88, sala A, nesta cidade de Araçatuba, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ. n.º 21.971.041/0001-03 e Inscrição Estadual n.º 177.338.790.110, por intermédio de sua representante legal a Sra. Karen Cristiane Ribeiro, portadora da Carteira de Identidade 27.601.293-8 e do CPF n.º 277.277.558-50.

Outorgados:

Sra. IDERLANDIO FREITAS SILVA, brasileiro, casado, CONTADOR, portadora da carteira de identidade RG 3.014.710-SSP/PA, inscrito no CPF sob o nº 594.314.232-00, com endereço na Rua: Inês Soares, s/n, Prédio do STTR, Altos, Centro - Pacajá/PA, CEP 68.485-000- Telefone: (91) 3798-1517/ (91) 99119-9528. Data de Nascimento 11/04/1976 E-mail: heleomarjr@hotmail.com.br. Bradesco: Ag.:5745 -C/C: 0620008-7

Poderes:

REPRESENTAR A EMPRESA OUTORGANTE JUNTO A: PESSOA JURIDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, EMPRESAS PRIVADAS, ÓRGÃOS PÚBLICOS, SERVIÇO SOCIAL AUTONOMO, AUTARQUIAS, EMPRESA PRIVADA DE ECONOMIAS MISTAS, FUNDAÇÕES E ASSOCIAÇÕES QUEREM SEJAM, PRIVADAS, MUNICIPAIS, ESTADUAIS, FEDERAIS OU DISTRITO FEDERAL, EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, EM LICITAÇÃO PÚBLICA OU PRIVADA, TAIS COMO: CONCORRENCIAS PUBLICAS, TOMADAS DE PREÇOS, CONVITES, CONCURSOS, LEILÕES, PREGÕES E SHOPPING, PODENDO PARA TAL, ASSINAR PROPOSTAS EM GERAL, CONTRATOS, DOCUMENTOS E DECLARAÇÕES, INCLUSIVE DE FATO SUPERVENIENTE, CONCORDAR, DISCORDAR, ACORDAR, PRESTAR ESCLARECIMENTOS, RECEBER NOTIFICAÇÕES, INTERPOR RECURSOS, MANIFESTAR NAS SEÇÕES DOS CERTAMES EM GERAL, INCLUSIVE DE PREGÕES, FORMULAR NOVAS PROPOSTAS DE PREÇOS, ATRAVES DE OFERTAS E LANCES DE PREÇOS, NEGOCIAR PREÇOS DIRETAMENTE COM O PREGOEIRO E PRATICAR OS DEMAIS ATOS PERTINENTES AOS CERTAMES LICITATORIOS, DESISTIR E CADASTRAR, PODENDO **SUBSTABELECE**R OS PODERES DESTA PROCURAÇÃO

VALIDADE: OS PODERES AQUI CONFERIDOS TERÃO VALIDADE ATÉ 31 de Dezembro de 2018.

Araçatuba, (SP), 24 de novembro de 2017.



K.C.R.S. Comercio de Equipamentos Eireli - EPP.
KAREN CRISTIANE RIBEIRO STANICHESKI
CARGO: SÓCIA-GERENTE.
CPF: 277.277.558-50 RG: 27.601.293-8

10 TABELÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS - ARACATUBA
Av. Luiz Pereira Barreto, 137 - Centro - Araçatuba - SP - CEP 19510-320 - Fone: (18) 3622-8267
Tabelião: Bel. Francisco da Silva Damo

RECONHEÇO por SEMELHANÇA C/ VALOR DECLARADO a(s) firma(s) de:
KAREN CRISTIANE RIBEIRO STANICHESKI
Araçatuba, 24 de novembro de 2017.
Em test. da verdade Bel. MATHIEUS RODRIGUES ELIASINE - Eireli Autorizado
C:654661 Selo(s): 125537 AAA
Custas: R\$ 9,07.

1 - VÁLIDO SOMENTE COM SELLO DE AUTENTICAÇÃO



K.C.R.S Comercio de Equipamentos Eireli - EPP - End: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88, sala A
CEP 16.075-370
Araçatuba - SP. Telefone - Fax +55 - (18) 3621-2782 - Insc. Est. 177.338.790.110 - C.N.P.J 21.971.041/0001-03

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DO ESTADO DO PARÁ

	CATEGORIA CONTADOR	Nº DO REGISTRO PA-020473/O-5
	NOME IDERLANDIO FREITAS SILVA	
FILIAÇÃO HILDEBRANDO DOS ANJOS SILVA		
IVALDETE FREITAS SILVA		
		
ASSINATURA DO PROFISSIONAL		



NASCIMENTO 11/04/1976	NACIONALIDADE BRASILEIRA	NATURALIDADE MUCURI-BA
DIPLOMAÇÃO 09/03/2017	CPF 594.314.232-00	RG 3014710 SSP-PA
TÍTULO BACHAREL EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS	TÍTULO EXPEDIDO (OU DECL. DE PROVISIONADO) UNIVERSIDADE CATÓLICA DO BRASIL	

Esta carteira tem fe pública como documento de identidade, nos termos do art. 18 do Decreto-Lei nº 9.295/46, c/c art. 1º da Lei nº 6.206/75.



DATA DE EXPEDIÇÃO
08/05/2017



Maria de Fátima Cavalcante Vasconcelos
PRESIDENTE DO CRC

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL